



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2346643 - RO (2023/0140316-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : TASSIANA SENA FERREIRA
ADVOGADO : CLEDERSON VIANA ALVES - RO001087
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM EXECUÇÃO. ADEQUAÇÃO TÍPICA DA CONDENAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. LATROCÍNIO TENTADO. HEDIONDEZ. FRAÇÃO DE PROGRESSÃO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não incide o óbice da Súmula n. 7/STJ quando a pretensão recursal repousa na verificação da adequação típica da conduta a partir dos elementos fáticos incontroversos nas decisões recorridas.

2. Se o título judicial condenatório estabeleceu pena-base em 20 anos de reclusão, é evidente que considerou que a conduta se tratou de latrocínio, e não de roubo qualificado pela lesão corporal grave.

3. Ao modificar a capitulação jurídica estabelecida em decisão judicial condenatória já coberta pelo manto da coisa julgada, o acórdão proferido em sede de agravo em execução negou vigência ao art. 157, § 3º, *in fine*, do Código Penal, na redação anterior à Lei n. 13.654/2018.

4. O crime de latrocínio é considerado hediondo e, em se tratando de réu primário, a fração para progressão de regime é aquela prevista no art. 2º, § 2º, da Lei n. 8.072/90, vigente à época dos fatos.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de março de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2346643 - RO (2023/0140316-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : TASSIANA SENA FERREIRA
ADVOGADO : CLEDERSON VIANA ALVES - RO001087
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM EXECUÇÃO. ADEQUAÇÃO TÍPICA DA CONDENAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. LATROCÍNIO TENTADO. HEDIONDEZ. FRAÇÃO DE PROGRESSÃO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não incide o óbice da Súmula n. 7/STJ quando a pretensão recursal repousa na verificação da adequação típica da conduta a partir dos elementos fáticos incontroversos nas decisões recorridas.

2. Se o título judicial condenatório estabeleceu pena-base em 20 anos de reclusão, é evidente que considerou que a conduta se tratou de latrocínio, e não de roubo qualificado pela lesão corporal grave.

3. Ao modificar a capitulação jurídica estabelecida em decisão judicial condenatória já coberta pelo manto da coisa julgada, o acórdão proferido em sede de agravo em execução negou vigência ao art. 157, § 3º, *in fine*, do Código Penal, na redação anterior à Lei n. 13.654/2018.

4. O crime de latrocínio é considerado hediondo e, em se tratando de réu primário, a fração para progressão de regime é aquela prevista no art. 2º, § 2º, da Lei n. 8.072/90, vigente à época dos fatos.

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por TASSIANA SENA FERREIRA contra a decisão monocrática que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial manejado pelo Ministério Público a fim de restabelecer a decisão do Juízo da execução, que havia fixado a fração de progressão de regime em 2/5, por considerar que o crime em que a agravante havia sido condenada era considerado hediondo.

Consta dos autos que TASSIANA SENA FERREIRA cumpria pena de 14 anos e 4 meses de reclusão pela prática do delito do art. 157, § 3º, c.c art. 14, II, ambos do Código Penal.

No curso do cumprimento da pena, o Juízo da execução estabeleceu que o delito pelo qual a sentenciada havia sido condenada era considerado hediondo e fixou a fração de progressão de regime em 2/5.

A defesa interpôs agravo em execução, ao qual se deu provimento em acórdão que recebeu a seguinte ementa (e-STJ fls. 89-94):

Agravo em execução. Tentativa de roubo qualificado. Lesão corporal grave. Crime hediondo. Desclassificação.

1. O roubo produzido com violência, que acarreta lesão corporal grave a alguém, embora qualificado pelo resultado, não se classifica como crime hediondo.

2. Recurso provido.

Interposto recurso especial, com fulcro no art. 105, III, a, da Constituição Federal, o Ministério Público alegou violação ao art. 157, § 3º c/c art. 14, II, do Código Penal e arts. 1º, II, c, e 2º, § 2º, ambos da Lei n. 8.072/90

Afirmou que, ao contrário da conclusão a que chegou a instância ordinária, a condenação imposta foi pela 2ª figura do art. 157, § 3º, do Código Penal, que se trata de crime hediondo, e não de roubo qualificado pela lesão grave (art. 157, § 3º, 1ª figura, do CP).

Pediu o provimento do especial para "manter a fração de progressão de regime da recorrida em 2/5" (e-STJ fl. 118).

O recurso especial foi inadmitido pela ausência de prequestionamento e pela necessidade de reexame de provas.

No agravo, o MP argumentou não estarem presentes os óbices apontados pela Corte de origem.

Por meio da decisão de e-STJ fls. 199-162, conheci o agravo para dar provimento ao recurso especial.

Daí o presente agravo regimental, por meio do qual a defesa alega que a pretensão do recurso especial visava unicamente ao reexame de provas. Sustenta também que não houve o prequestionamento da matéria no julgamento pela Corte local.

No mérito, afirma que o crime pelo qual a ré foi condenada não era considerado hediondo na época dos fatos, pois se tratava de roubo qualificado pela lesão corporal grave, e não latrocínio tentado.

Pede, ao final, o provimento do agravo regimental para manter o entendimento adotado pela instância ordinária.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

A despeito dos argumentos apresentados pelo agravante, o recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada, de forma que merece ser integralmente mantida.

Inicialmente verifico que não estão presentes os óbices levantados pela decisão de inadmissão e pela defesa.

Buscava-se, no especial, a mera definição da adequação típica da conduta em que a agravante foi condenada. Tal providência, feita a partir dos elementos fáticos estabelecidos no acórdão recorrido, por óbvio não exige o reexame de provas pelo Tribunal Superior, conforme já pacificado pela jurisprudência do STJ:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DECISÃO AGRAVADA QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO. POSSE DE DROGAS PARA USO PESSOAL. REVALORAÇÃO JURÍDICA. CONTROVÉRSIA PASSÍVEL DE COMPREENSÃO. SÚMULAS 284/STF E 7/STJ AFASTADAS. RECURSO CONHECIDO. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGAS. AUSÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS CARACTERIZADORES DO TRÁFICO.

I - A Súmula nº 284, STF, deve ser afastada quando for possível compreender a controvérsia a partir do inteiro teor da petição recursal.

II - Não se aplica a Súmula nº 7, STJ, quando o recurso especial pretende discutir a tipificação a ser dada à situação tal qual reconhecida no acórdão recorrido, por meio da reavaliação jurídica dos fatos, sem que seja necessário o reexame de fatos e provas.

Precedentes. [...]

(AgRg no AREsp n. 2.271.420/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 27/6/2023, DJe de 3/7/2023.)

Também não há que se falar em falta de prequestionamento, pois o tema foi objeto de clara decisão pela corte local.

A pretensão exposta no recurso especial é para modificar a adequação típica da conduta atribuída pelo Tribunal local em sede de agravo em execução.

Consta dos autos que TASSIANA SENA FERREIRA cumpria pena de 14 anos e 4 meses de reclusão pela prática do delito do art. 157, § 3º, do Código Penal.

No curso do cumprimento da pena, o Juízo da execução estabeleceu que o delito pelo qual a sentenciada havia sido condenada era considerado hediondo e fixou a fração de progressão de regime em 2/5, o que foi revisto em sede de agravo em execução, por ter o Tribunal *a quo* concluído que a condenação havia sido por roubo qualificado pela lesão grave, *in verbis* (e-STJ fl. 92):

"Dessa forma, é certo que a decisão do juiz a quo precisa ser reformada, uma vez que o crime pelo qual a paciente foi condenada não se encaixa como crime hediondo, tendo em vista que não houve o resultado morte.

Assim, na época em que a paciente foi presa, a adotava o Lei de Crimes Hediondos critério enumerativo para definição de um delito como hediondo. Desse modo, independentemente das razões jurídicas subjacentes, a marca da hediondez alcançava todo crime elencado no art. 1º da Lei nº 8.072/1990 e, por conseguinte, não poderia o magistrado afastar o caráter hediondo de um delito enumerado nesse dispositivo legal.

Insta salientar que o crime de latrocínio (parte final do do art. do § 3º do art. 157 Código Penal é que estava elencado no rol taxativo dos delitos considerados hediondos. A hediondez, portanto, não alcançava o crime de roubo com resultado de lesão corporal grave (primeira parte do do art. do § 3º do art. 157 do Código Penal".

Porém, em análise do acórdão condenatório, fica absolutamente evidente que a condenação se deu pelo delito de latrocínio, na modalidade tentada.

Consta do aresto (e-STJ fl. 51):

"Mantenho os fundamentos adotados pela decisão condenatória recorrida, diante da conformação ministerial, fixando para cada um dos apelados a pena-base em 20 anos de reclusão ao crime de latrocínio e 01 ano de reclusão ao crime de corrupção de menores.

Na segunda fase, reconheço a circunstância atenuante da menoridade relativa ao apelado Renan, contudo, deixo de valorá-la em razão da fixação das penas no mínimo legal.

Na terceira fase, reconhecida a tentativa, reduzo a reprimenda em um terço (1/3), fixada a redução em grau mínimo porque na execução do crime o agente esgotou os recursos na busca da letalidade, não ocorrendo esse resultado por circunstâncias que lhe foram alheias, ainda, porque a extensão dos danos imposto é a vítima foi de gravidade extremada, em face da perversidade na execução do crime, e demais consequências psicológicas

sofridas pelos ofendidos, redundando em 13 anos e 04 meses de reclusão.

Em razão do concurso material benéfico, elevo a pena intermediária para 14 anos e 04 meses de reclusão, a qual torno definitiva para cada um dos apelados".

Ora, se a pena-base imposta foi fixada no mínimo de 20 anos, **é fácil concluir que a condenação se deu por latrocínio e não pelo roubo qualificado pela lesão grave, cuja pena mínima era de 7 anos de reclusão.**

Ao modificar a capitulação jurídica estabelecida em decisão judicial condenatória já coberta pelo manto da coisa julgada, o acórdão proferido no agravo em execução negou vigência ao art. 157, § 3º, *in fine*, do Código Penal, na redação anterior à Lei n. 13.654/2018.

Ressalto que não interessa, para os fins de julgamento do recurso, qualquer consideração sobre o dolo do agente ou da não consumação do delito por circunstâncias alheias à sua vontade, o que certamente atrairia o óbice da Súmula n. 7/STJ.

A questão posta limita-se a definir se o acórdão que julgou o agravo em execução modificou a capitulação jurídica do título executivo o que, de forma cristalina, ocorreu.

Com isso, mostra-se correta a decisão do Juízo a execução – e incorreta a do Tribunal – que, partindo da premissa de que se tratava de crime hediondo, fixou a fração de progressão em 2/5, tal como constava do art. 2º, § 2º, da Lei n. 8.072/1990, o qual se encontrava vigente à época do fato criminoso.

Diante de todo o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2023/0140316-6

AgRg no
AREsp 2.346.643 /
RO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00091845520148220501 0808515362022220000 08085153620228220000
808515362022220000 8085153620228220000 91845520148220501

EM MESA

JULGADO: 11/03/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO : TASSIANA SENA FERREIRA
ADVOGADO : CLEDERSON VIANA ALVES - RO001087

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TASSIANA SENA FERREIRA
ADVOGADO : CLEDERSON VIANA ALVES - RO001087
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.